

**COMITÊ DE ELEGIBILIDADE**

## ATA DA 3ª REUNIÃO DE 2020

1. Às 10h00, do dia 20 de março de 2020, na sala de reunião da Superintendência Jurídica do Serpro, localizada no 3º andar do edifício Sede do Serpro, realizou-se a 3ª Reunião de 2020 do Comitê de Elegibilidade do Serpro - CE, sob a coordenação da senhora Cátia Gontijo Rezende, Superintendente de Gestão de Pessoas - SUPGP, com a presença dos senhores Juliano Couto Gondim Naves, Superintendente Jurídico - SUPJU e Tiago de Andrade Lima Coelho, Superintendente de Controles, Riscos e Conformidade - SUPCR e por videoconferência os senhores Carlos Moraes de Jesus, Auditor Interno - AUDIN e Mauro Rodrigues Uchôa, Presidente do Comitê de Auditoria do Serpro - COAUD. Foi registrada a ausência por impossibilidade de participação do senhor André dos Santos Gianini, Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração do Serpro. Também se fizeram presentes, durante os trabalhos do Comitê, o senhor Nilton Rocha de Araújo e, por videoconferência, a senhora Márcia Cristina Alves dos Santos Borges, Assessores, no exercício das atividades de Secretaria-executiva do Comitê.

2. Os membros do Comitê de Elegibilidade reuniram-se para examinar a documentação do senhor **SIGILOSO** indicado ao cargo de **Conselheiro de Administração**, em substituição à **SIGILOSO** remetida por meio do Ofício SEI nº 63520/2020/ME, de 11 de março de 2020, sendo este encaminhado à Coordenadora do Comitê de Elegibilidade por meio do e-mail [conselheiros@economia.gov.br](mailto:conselheiros@economia.gov.br), assinado pela senhora Mariana Moya de Oliveira, Chefe de Gabinete da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercado do Ministério da Economia, em 11 de março de 2020.

3. Registre-se que a documentação encaminhada pelo Ministério da Economia consignou na Nota Técnica SEI nº 6726/2020/ME que se trata de indicação para o cargo de Conselheiro de Administração Independente, assim como consta no nome do cargo da consulta ao SINC (Conselheiro de Administração - Independente - titular) e

no Formulário Requisitos Complementares - Conselheiro de Administração Independente direcionando a indicação ao preenchimento de vaga para **Conselheiro de Administração Independente**. Ocorre que a Conselheira a ser substituída preenche, atualmente, a vaga de Conselheira de Administração reservada ao Ministério da Economia. Em razão disso a Coordenadora do Comitê solicitou esclarecimentos a respeito da dúvida surgida, por e-mail à caixa [conselheiros@economia.gov.br](mailto:conselheiros@economia.gov.br). A resposta foi no sentido de que a indicação, de fato, é para a vaga reservada ao Ministério Supervisor. De forma complementar, por telefone, a Chefia de Gabinete informou que o novo Governo indica profissionais de mercado para as vagas já reservadas ao Ministério da Economia, ao passo que as vagas dos Conselheiros de Administração Independentes são reservadas para esse objetivo. Depreende-se, portanto, que essa conduta poderá alterar<sup>1</sup> a composição do Conselho de Administração, descrita no art. 14, I e II do Estatuto Social do Serpro, que prevê quatro membros indicados pelo Ministro de Estado da Economia e dois membros independentes, também indicados pelo Ministro Supervisor.

4. Nesse sentido, o parágrafo segundo do art. 17 da Lei 13.303/2016 e art. 29 do Decreto 8.945/2016 tratam das vedações de indicação para o Conselho de Administração e para a diretoria, havendo vedação expressa para “titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público”, de onde é possível extrair a interpretação de que a vedação seria extensível a indicados que não possuam vínculo com a administração, nem ocupantes de cargo em comissão. Vale lembrar que o membro independente possui regra própria, caracterizada, justamente, pela ausência de vínculo com a Administração, nos termos do disposto no § 1º do art. 22 da Lei 13.303/2016. Em razão disso é necessário que o Ministério Supervisor analise os aspectos jurídicos relativos às condições de habilitação do Indicado, especialmente quanto à indicação de pessoa sem vínculo com a administração pública para vaga de representante do Ministério.

5. O Indicado comprovou possuir formação acadêmica por meio de Diploma de Graduação em Engenharia Elétrica e Certificado de Conclusão de MBA Executivo em

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.transparencia.serpro.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/base-juridica/estatuto-do-serpro>> Acessado em 20/3/2020.

Finanças, compatível com o exercício da função de Conselheiro de Administração Independente, conforme exige o art. 28<sup>2</sup>, inciso III e § 1º e art. 62<sup>3</sup>, § 2º, inciso I, alíneas “g” e “i”, ambos do Decreto nº 8.945/2016, equivalentes aos itens 15 e 16 do formulário padronizado.

6. Quanto ao inciso IV, do art. 28<sup>4</sup>, do Decreto nº 8.945/2016 (item 17 do formulário padronizado), foi apresentada cópia da Carteira de Trabalho, com registro no período de 1º de julho de 1991 a 17 de março de 2005, na empresa Accenture do Brasil LTDA., comprovando mais de 10 anos de experiência profissional em cargo de Consultor.

7. Ressalva o Comitê de Elegibilidade que, da documentação analisada do Indicado, não restou comprovado o atendimento ao disposto no art. 42 do Decreto nº 8.945/2016, que trata da exigência de treinamentos específicos a serem disponibilizados pela própria empresa estatal, vejamos:

Art. 42. Os administradores e Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive os representantes de empregados e minoritários,

---

<sup>2</sup> Art. 28. Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

- I - ser cidadão de reputação ilibada;
- II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- (...)

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

<sup>3</sup> Art. 62. A investidura em cargo estatutário observará os requisitos e as vedações vigentes na data da posse ou da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal.

§ 2º Para os fins deste Decreto, as indicações de administradores e de Conselheiros Fiscais considerarão:

- I - compatível a formação acadêmica preferencialmente em:
  - a) Administração ou Administração Pública;
  - b) Ciências Atuariais;
  - c) Ciências Econômicas;
  - d) Comércio Internacional;
  - e) Contabilidade ou Auditoria;
  - f) Direito;
  - g) Engenharia;
  - h) Estatística;
  - i) Finanças;
  - j) Matemática; e
  - k) curso aderente à área de atuação da empresa para a qual foi indicado;

<sup>4</sup> Art. 28. Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

- I - ser cidadão de reputação ilibada;
- II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:
  - a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;
  - b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
  - c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;
  - d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou
  - e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados pela empresa estatal sobre:

I - legislação societária e de mercado de capitais;

II - divulgação de informações;

III - controle interno;

IV - código de conduta;

V - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

VI - demais temas relacionados às atividades da empresa estatal.

Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

8. Lado outro o caput do art. 62 do Decreto nº 8.945/2016, estabelece que “a investidura em cargo estatutário observará os requisitos e as vedações vigentes na data da posse ou da eleição”. Desse modo o futuro Conselheiro de Administração deverá cumprir a exigência do art. 42 do mesmo Decreto, motivo pelo qual a deliberação deste Comitê de Elegibilidade se dá com esta ressalva.

9. Além dos documentos encaminhados pelo Ministério da Economia, o Comitê consultou as certidões relacionadas a seguir:

- a) Comprovante de Situação Cadastral no CPF - RFB;
- b) Certidão de Crimes Eleitorais - TSE;
- c) Certidão de Quitação Eleitoral - TSE;
- d) Certidão de Filiação Partidária- TSE;
- e) Certidão Negativa de Inabilitados - TCU;
- f) Consulta de Processos de 1º grau - TJSP;
- g) Consulta de Processos de 2º grau - TJSP;
- h) Consulta de Processos Sancionadores - CVM;

**SIGILOS**

10. O quadro a seguir apresenta a relação de vínculos identificados com sociedades privadas:

Sociedade	Vínculo	Fonte

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal, estabelece:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

[...]

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública,

criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, competem à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

12. Da documentação analisada, somada às pesquisas realizadas por este Comitê, verificamos que não há pendências decorrentes das certidões. No entanto, o Indicado possui vínculos de gestão, e não apenas societários, em empresas de investimento. Essa situação, considerando que o Serpro foi incluído no Programa Nacional de Desestatização, Decreto nº 10.206/2020, pode gerar eventual conflito de interesses, considerando que o acesso à informações estratégicas e sigilosas, deliberadas no âmbito do Conselho de Administração, precisam ser mantidas em reserva até que se tenha uma definição a respeito da privatização do Serpro.

13. Referido aspecto precisa ser considerado por ocasião da decisão sobre eventual posse do Indicado, o que estabelece o art. 29, inciso X, do Decreto nº 8.945/2016, que veda a indicação para o Conselho de Administração “(...) *de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal (...)*”.

14. Por fim, o Comitê de Elegibilidade, constituído na forma do art. 27, § 3º, do Estatuto Social do Serpro, publicado no D.O.U. de 26 de fevereiro de 2020, Seção 1, Página 29, restitui o processo, propondo as seguintes medidas: a) saneamento da documentação e das consultas realizadas para o Indicado, tendo em vista que consideraram a indicação como Conselheiro de Administração Independente; b) que o Indicado se manifeste expressamente quanto à atualidade dos vínculos identificados de gestão e administração de entidades privadas; b.1) que seja avaliada a necessidade de eventual consulta à Comissão de Ética Pública quanto a possível configuração de conflito de interesses públicos e privados; c) seja analisada a possibilidade jurídica de indicar pessoa sem vínculo permanente com o serviço público para a vaga de

representante do Ministério Supervisor, ao invés da vaga de Conselheiro de Administração Independente.

15. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 12h50, e eu, Márcia Cristina Alves dos Santos Borges, por ordem da Coordenadora do Comitê, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Membros do Comitê e por mim.



Cátia Gontijo Rezende

Superintendente de Gestão de Pessoas



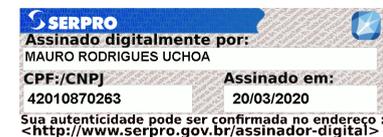
Carlos Moraes de Jesus  
Auditor Interno



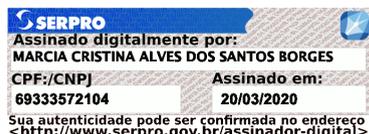
Juliano Couto Gondim Naves  
Superintendente Jurídico



Tiago de Andrade Lima Coelho  
Superintendente de Controles, Riscos e  
Conformidade



Mauro Rodrigues Uchôa  
Presidente do  
Comitê de Auditoria do Serpro



Márcia Cristina A dos S Borges  
Assessora  
Secretaria-executiva do CE